Documentos da fase interna, conforme Lei Estadual 19.581/2018

Índice

Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;

2) Declaração de existência de dotação orçamentária;

3) Pesquisa de preço;

4) Termo de referência;

5) Parecer Jurídico;

6) Decisão administrativa de autorização do certame.

1) Solicitação de compras e serviços e justificativa

DESPACHO DE ABERTURA

Assunto: Contratação de serviços de limpeza e manutenção dos purificadores de água na cidade de Curitiba.

Autue-se.

Com fins de manter o fornecimento adequado de água própria para consumo aos colaboradores e público atendido, determino a abertura do presente procedimento para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DOS PURIFICADORES DE ÁGUA NA CIDADE DE CURITIBA**, na forma do artigo 21 da Resolução DPG n° 182/2018.

O presente procedimento tem por objetivo garantir a manutenção preventiva e corretiva dos purificadores de água existentes na cidade de Curitiba, bem como a limpeza periódica dos mesmos.

Encaminhe-se os autos para a Coordenação Geral de Administração para instrução do feito.

Curitiba, 09 de outubro de 2018.

NICHOLAS MOURA E SILVA
Coordenador de Planejamento

Certifico que na data de hoje, instaurei o presente protocolado.

Curitiba, 09 de Outubro de 2018

Juliana Benedik

DESPACHO

REFERÊNCIA: P. 15.421.052-0.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

Para: Departamento de Infraestrutura e Materiais – DIM.

Assunto: Contratação de serviços de manutenção e limpeza de purificadores e bebedouros utilizados nas sedes em Curitiba.

Sr. Supervisor,

1. Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Planejamento (CDP), com fito em proceder a contratação de serviços manutenção e limpeza de purificadores de água e bebedouros utilizados nas sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR) em Curitiba.
2. Para tanto, deve-se quantificar e detalhar cada tipo de equipamento utilizado, bem como sua alocação, incluindo aqueles em estoque.
3. Além, deve-se prever que, caso a manutenção não importe na utilização imediata do equipamento após seu término, haja reposição temporária de equipamento similar.
4. Após, os autos deverão, em rito ordinário, ser sequenciados da seguinte maneira:
   4.1. Departamento de Compras e Aquisições (DCA) – Elaboração de Termo de Especificação Técnica;
   4.2. Departamento de Contratos (DPC) – Estipulação de cláusulas contratuais de prestação de serviço;
   4.3. DCA – Elaboração de Termo de Referência;
   4.4. CDP – Apreciação do Termo de Referência;
   4.5. DCA – Pesquisa de mercado;
   4.6. Departamento Financeiro (DFI) – Indicação orçamentária;
   4.7. CDP – Avaliação dos valores aferidos ante o planejamento orçamentário;
   4.8. Defensoria Pública-Geral do Estado (DPGE) – Emissão da Declaração de Ordenação de Despesas;

4.9. Comissão Permanente de Licitação (CPL) – Elaboração da minuta de Edital de Licitação;

4.10. Coordenadoria Jurídica (COJ) – Avaliação acerca da instrução processual e minuta do Edital de Licitação;

4.11. DPGE – Avaliação acerca da abertura da fase externa de licitação;

4.12. CPL – Instrução da fase externa de licitação.

5. Concluso e homologado o resultado do certame, caberá à CPL informar, mediante memorando descritivo, o Departamento de Contratos (DPC), com fito na instauração de procedimento específico à contratação do serviço em tela.
6. Caso, durante a instrução dos autos, seja verificada necessidade de alteração do rito ordinário de instrução descrito anteriormente, remeter os autos à Coordenadoria-Geral de Administração (CGA) para análise.
7. Caso, durante a instrução dos autos, seja verificada necessidade de instrução complementar ao rito ordinário de instrução descrito anteriormente, submeter os autos ao setor demandado, mediante despacho elucidativo quanto aos motivos e informações necessárias à complementação.

Atenciosamente,

MATHIAS LOCH
Coordenador-Geral de Administração

Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenação Geral de Administração
Departamento de Infraestrutura e Materiais

DESPACHO
REFERÊNCIA: P. 15.241.052-0

Curitiba, 24 de outubro de 2018

À Coordenação de Planejamento

Assunto: Sugestão de inclusão de Colombo e São José dos Pinhais no procedimento 15.241.052-0 - Manutenção e limpeza de purificadores e bebedouros.

Ilmo. Supervisor,

1. Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenação de Planejamento (CDP), com fito em proceder a contratação de serviços de manutenção e limpeza dos purificadores de água e bebedouros utilizados nas sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR) em Curitiba.
2. Os autos foram encaminhados pela Coordenação-Geral de Administração para quantificação, detalhamento e informação da alocação dos equipamentos existentes. Nesse sentido, temos atualmente o seguinte quadro:

Cidade	Quantidade de bebedouros	Quantidade atual de purificadores	Quantidade futura de purificadores[1]
Curitiba[2]	34	02	17

3. Todavia, verificou-se que dentro da Região Metropolitana de Curitiba, temos a seguinte distribuição de equipamentos:

Cidade	Quantidade de bebedouros	Quantidade atual de purificadores	Quantidade futura de purificadores
Colombo – Estoque	07	00	00
São José dos Pinhais	03	03	03

[1] Quantitativo após a efetiva contratação de purificadores, mediante contrato já assinado com a empresa Sangel Comércio de Bebedouros e Purificadores.
[2] Distribuídos atualmente em 11 locais distintos.

4. Nesse sentido, considerando a existência de bebedouros no Almoxarifado Central da Defensoria Pública em Colombo e de purificadores e bebedouros na sede de São José dos Pinhais, e considerando ainda que possíveis atividades de manutenção e limpeza poderão ocorrer nos referidos locais, retornam-se os autos com a sugestão de inclusão das cidades de Colombo e São José dos Pinhais no presente protocolo.

Respeitosamente,

DIOGO BONIN MAOSKI
Supervisor - Departamento de Infraestrutura e Materiais

De acordo com a sugestão

Deadoo-se ao DIM para que realize o apensamento a esses autos do protocolo nº. 15.436.623-7, que trata da limpeza e manutenção de purificadores de água na cidade de São José dos Pinhais.

Curitiba, 25/10/18.

Nicholas Moura e Silva
Coordenador de Planejamento

2) Declaração de existência de dotação orçamentária

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Planejamento

INFORMAÇÃO Nº 201/2019/CDP

Protocolado: 15.421.052-0

Propósito: Indicação de Recursos para Execução Orçamentária da Despesa.
Objeto: Licitação para a contratação de serviços de limpeza e manutenção dos purificadores de água em Curitiba, São José dos Pinhais e Colombo.

Ao valor de **R$ 11.810,33** (fl. 31) indica-se a disponibilidade de recursos na seguinte dotação orçamentária consignada na LOA 2019 e créditos adicionais:

0760.03122.43.4009 / 250 / 3.3 – Fundo de Aparelhamento da DPPR / Fonte Arrecadação Própria / Outras Despesas Correntes.

Indicada a dotação, apresenta-se o detalhamento da despesa orçamentária:

3.3.90.39.17 – Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos.

Atesta-se a disponibilidade orçamentária com a emissão do pré-empenho da despesa, conforme documento anexo (SIAF). Considera-se haver a disponibilidade financeira com a execução da previsão da arrecadação de receitas próprias do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública, bem como aqueles provenientes de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro do exercício anterior e/ou excesso de arrecadação do exercício corrente.

Acrescenta-se inexistir neste protocolado a previsão de despesas orçamentárias para exercícios subsequentes.

Por fim, ressalta-se que esta Indicação Orçamentária **é exclusiva ao processo licitatório**, sendo necessária a readequação do valor conforme o resultante do certame.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

Luciano Sousa
Gestão Orçamentária

1. Ciente da Informação atesto a consonância da despesa com o Planejamento Institucional.
2. Encaminho para a Declaração do Ordenador de Despesas.
3. Após, ao DCA, conforme orienta o despacho CGA à fl. 33-v, item 4.2.

Nicholas Moura e Silva
Defensor Público - Coordenador de Planejamento

EM BRANCO

LUCIANO BONAMIGO DE SOUSA
[JPD920]

JD Edwards

SIAF > Despesa > Pré Empenho

Personal Form: (No Personalization) Consulta: Todos os Registros

Gerar Pré-Empenho - Acesso a Cabeçalhos de Pedidos

Linha (R) Ferramentas (T) 04

Registros 1 - 1

	Data de Criação	Credor	Pré-Empenho	P/A/OE	Nat. Despesa/ Receita	Descr	Detalhamento Histórico	No. da Licitação	Elemento de Despesa	Saldo Orçamento Anterior	Valor Total	Saldo Orçamento Posterior
	15/08/19	7										
	15/08/19	7	19000159	4009	33903917	Manut Conserv Máq Equip	Licitação para a contratação de serviços de limpeza e manutenção dos purificadores de água em Curitiba,...		39	1.339.955,51	11.810,33	1.328.145,18

EM BRANCO

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Tendo sido efetuadas as análises devidas, **DECLARO** que a despesa objeto deste Protocolo nº 15.421.052-0, conforme apresentado na Informação nº 201/2019/CDP, possui **adequação orçamentária e financeira** com a Lei Orçamentária Anual nº 19.766/18, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual instituído pela Lei nº 18.661/15 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 19.593/18.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

3) Pesquisa de preço

LOTE 1 - SERVIÇO: Manutenção e limpeza de bebedouros e purificadores de água	QUANT. DE VISITAS	COOP REFRIGERAÇÃO	Filtros Curitiba	Hidroeletrica pr	VALOR MÉDIO UNITÁRIO TOTAL	Qtd. Equip.	VALOR MÉDIO TOTAL
		VALOR UNITÁRIO DA VISITA	VALOR UNITÁRIO DA VISITA	VALOR UNITÁRIO DA VISITA			
Sede de Atendimento Central	2	R$ 120,00	R$ 180,00	R$ 210,00	R$ 170,00	12	R$ 4.080,00
Sede Administrativa	2	R$ 120,00	R$ 180,00	R$ 210,00	R$ 170,00	5	R$ 1.700,00
2° Grau de Jurisdição	2	R$ 120,00	R$ 180,00	R$ 210,00	R$ 170,00	1	R$ 340,00
Núcleo Criminal	2	R$ 120,00	R$ 180,00	R$ 210,00	R$ 170,00	4	R$ 1.360,00
Fórum Santa Felicidade	2	R$ 120,00	R$ 180,00	R$ 210,00	R$ 170,00	1	R$ 340,00
Casa da Mulher Brasileira	2	R$ 120,00	R$ 180,00	R$ 210,00	R$ 170,00	1	R$ 340,00
Sede São José dos Pinhais	2	R$ 120,00	R$ 180,00	R$ 210,00	R$ 170,00	2	R$ 680,00
						26	**R$ 8.840,00**

LOTE 2 - SERVIÇO: Manutenção e limpeza de bebedouros de água	Qtd: Bebedouros Marca: IBBL GNF-2000	COOP REFRIGERAÇÃO		Filtros Curitiba		HIDROELETRICA PARANÁ	
		VALOR UNITÁRIO DA MANUTENÇÃO POR BEBEDOURO	TAXA DE DESLOCAMENTO (UNITÁRIA)	VALOR UNITÁRIO DA MANUTENÇÃO POR BEBEDOURO	TAXA DE DESLOCAMENTO (UNITÁRIA)	VALOR UNITÁRIO DA MANUTENÇÃO POR BEBEDOURO	TAXA DE DESLOCAMENTO (UNITÁRIA)
Depósito Colombo	19	R$ 120,00	R$ 30,00	R$ 79,00	R$ 30,00	R$ 120,00	R$ 90,00

Curitiba, 08 de agosto de 2019

Técnica Administrativa

	VALOR MÉDIO UNITÁRIO DA MANUTENÇÃO POR BEBEDOURO	TAXA MÉDIA DE DESLOCAMENTO UNITÁRIO
	R$ 106,33	R$ 50,00
Valor Total (19 manutenções + 19 deslocamentos)		**R$ 2.970,33**
		Valor Médio total

4) Termo de referência

PROTOCOLO: 15.421.052-0

TERMO DE REFERÊNCIA PRELIMINAR

1. DO OBJETO

Contratação de serviços de manutenção e limpeza de bebedouros e purificadores de água da sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Curitiba e Região Metropolitana.

2. DOS LOCAIS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E QUANTITATIVO

2.1. LOTE 1

ENDEREÇO	Sede de Atendimento Central – R. José Bonifácio, 66, Centro, Curitiba - PR			
MARCA/MODELO BEBEDOURO	**QUANT. DE BEBEDOUROS**	**MARCA/MODELO PURIFICADOR**	**QUANT. DE PURIFICADORES**	**QUANT. DE VISITAS**
IBBL GNF-2000	04	IBBL FR600 Expert	08	2 por ano
ENDEREÇO	Sede Administrativa – R. Mateus Leme, 1908, Centro Cívico, Curitiba - PR			
MARCA/MODELO BEBEDOURO	**QUANT. DE BEBEDOUROS**	**MARCA/MODELO PURIFICADOR**	**QUANT. DE PURIFICADORES**	**QUANT. DE VISITAS**
IBBL GNF-2000	-	IBBL FR600 Expert	05	2 por ano
ENDEREÇO	2° Grau de Jurisdição – R. da Glória, 393, Centro Cívico, Curitiba - PR			
MARCA/MODELO BEBEDOURO	**QUANT. DE BEBEDOUROS**	**MARCA/MODELO PURIFICADOR**	**QUANT. DE PURIFICADORES**	**QUANT. DE VISITAS**
IBBL GNF-2000	01	IBBL FR600 Expert	-	2 por ano

ENDEREÇO	Núcleo Criminal – Av. Anita Garibaldi, 750, Ahú, Curitiba - PR			
MARCA/MODELO BEBEDOURO	**QUANT. DE BEBEDOUROS**	**MARCA/MODELO PURIFICADOR**	**QUANT. DE PURIFICADORES**	**QUANT. DE VISITAS**
IBBL GNF-2000	04	IBBL FR600 Expert	-	2 por ano
ENDEREÇO	Fórum Santa Felicidade – Av. Via Vêneto, 1490, Curitiba - PR			
MARCA/MODELO BEBEDOURO	**QUANT. DE BEBEDOUROS**	**MARCA/MODELO PURIFICADOR**	**QUANT. DE PURIFICADORES**	**QUANT. DE VISITAS**
IBBL GNF-2000	01	IBBL FR600 Expert	-	2 por ano
ENDEREÇO	Casa da Mulher Brasileira – Av. Paraná, 870, Cabral, Curitiba - PR			
MARCA/MODELO BEBEDOURO	**QUANT. DE BEBEDOUROS**	**MARCA/MODELO PURIFICADOR**	**QUANT. DE PURIFICADORES**	**QUANT. DE VISITAS**
IBBL GNF-2000	01	IBBL FR600 Expert	-	2 por ano
ENDEREÇO	Sede DPPR-SJP – Praça Oito de Janeiro, 192, Centro, São José dos Pinhais - PR			
MARCA/MODELO BEBEDOURO	**QUANT. DE BEBEDOUROS**	**MARCA/MODELO PURIFICADOR**	**QUANT. DE PURIFICADORES**	**QUANT. DE VISITAS**
IBBL GNF-2000	-	IBBL FR600 Expert	02	2 por ano

2.2. LOTE 2

ENDEREÇO	Depósito Colombo – Av. São Gabriel, 433, Roça Grande, Curitiba - PR	
MARCA/MODELO BEBEDOURO	**QUANTIDADE DE BEBEDOUROS**	**QUANTIDADE DE VISITAS**
IBBL GNF-2000	19	Até 19 por ano*

* Os bebedouros constantes do lote 2 encontram-se em estoque sem uso, não havendo necessidade constante de intervenção. Sendo assim, faz-se necessária a manutenção e limpeza apenas quando os mesmos forem vir a ser disponibilizados para utilização. Considerando não existir previsão de quantos bebedouros poderão vir a ser utilizados, nem quantos serão a cada vez, não é possível prever a quantidade exata de visitas para as manutenções e limpezas propriamente ditas; sendo assim, para o lote 2, registrar-se-á, além do valor da manutenção, também o valor unitário do deslocamento até o local no mesmo quantitativo dos bebedouros.

3. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

3.1. A CONTRATADA deverá realizar a MANUTENÇÃO E LIMPEZA propriamente dita de cada um dos bebedouros e purificadores de água, a saber:

3.1.1. Substituição do refil bacteriológico por modelo equivalente, com sete etapas de filtragem, da mesma marca da fabricante do purificador ou homologado pela mesma, certificado pela ABRAFIPA (Associação Brasileira das Empresas de Filtros, Purificadores, Bebedouros e Equipamentos para Tratamento de Água), capaz de eliminar 99,9% das bactérias, com durabilidade de 6 meses ou mais;

3.1.2. Limpeza externa completa, incluindo serpentina, conforme recomendações da fabricante;

3.1.3. Limpeza interna completa, conforme recomendações da fabricante;

3.1.4. O equipamento não deve ser limpo com jatos d'agua, produtos abrasivos, álcool ou solventes, nem produtos que deixem gosto na água ou danifiquem as peças plásticas;

3.1.5. As conexões de água deverão ser verificadas quanto à existência de vazamentos e reparadas tão logo sejam identificadas;

3.1.6. As peças de conexão hidráulica, como mangueiras e niples, deverão ser obrigatoriamente substituídas uma vez ao ano.

3.2. As rotinas enumeradas no item 3.1 não excluem aquelas que forem expressamente indicadas pela fabricante dos equipamentos, devendo a contratada obter tais informações.

3.3. Os materiais e componentes necessários à ideal execução dos serviços contratados deverão estar contemplados pelo valor da proposta.

3.4. As rotinas dos itens 3.1.1 e 3.1.6 se aplicam exclusivamente a purificadores.

3.5. Para efeitos de eficácia dos serviços prestados, **deverão ser realizadas 02 (duas) manutenções ao ano** em cada um dos equipamentos, em seus respectivos locais, indicados no presente termo de especificações, **com intervalo não superior a 06 (seis) meses entre as ações**, exceto para os itens do lote 2.

3.6. As visitas para manutenção e limpeza dos bebedouros e purificadores deverão ser executadas sob demanda.
3.7. Os serviços deverão ser prestados dentro das normas e padrões de qualidade do Ministério da Saúde, Anvisa e ABNT, assim como deverão ter garantia de 90 dias, conforme a legislação consumerista.
3.8. Na execução dos serviços, a CONTRATADA deverá utilizar produtos específicos para o fim a que se propõe a presente contratação, em plena conformidade com as instruções do fabricante e legislação pertinente.
3.9. A CONTRATADA fica comprometida a, quando da ocorrência defeito nos bebedouros e purificadores, em até 5 dias após informada, sem custo adicional, apresentar orçamento com descrição detalhada das peças e/ou serviços necessários à normalização do funcionamento do equipamento.

4. DAS COTAÇÕES

4.1. Será facultado aos proponentes realizar visita técnica aos locais para, tendo conhecimento das instalações, terem condições de apresentar cotação.
4.2. As visitas deverão ser agendadas junto ao Servidor, designado pelo Defensor Público Coordenador da Sede, responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços.
4.3. As cotações deverão ser apresentadas conforme tabela abaixo:

LOTE 1 - SERVIÇO: Manutenção e limpeza de bebedouros e purificadores de água	**QUANT. DE VISITAS**	**VALOR UNITÁRIO DA VISITA**	**VALOR TOTAL**
Sede de Atendimento Central	2 por ano	R$ -	R$ -
Sede Administrativa	2 por ano	R$ -	R$ -
2° Grau de Jurisdição	2 por ano	R$ -	R$ -
Núcleo Criminal	2 por ano	R$ -	R$ -
Fórum Santa Felicidade	2 por ano	R$ -	R$ -
Casa da Mulher Brasileira	2 por ano	R$ -	R$ -
Sede São José dos Pinhais	2 por ano	R$ -	R$ -
		Valor Total	R$ -

DPP
Fl 15
PTG

LOTE 2 - SERVIÇO: Manutenção e limpeza de bebedouros e purificadores de água	QUANT. DE BEBEDOUROS	VALOR UNITÁRIO DA MANUTENÇÃO POR BEBEDOURO	TAXA DE DESLOCAMENTO (UNITÁRIA)
Depósito Colombo	19	R$ -	R$ -
	Valor Total (19 manutenções + 19 deslocamentos)		R$ -

5. CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Os serviços contratados deverão estar disponíveis para a CONTRATANTE imediatamente após a publicação do contrato.

5.2. As visitas para a realização dos serviços deverão ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis após solicitação da CONTRATANTE, em data e horário a ser acordada com o Coordenador da Sede.

5.3. Não havendo condições de cunho temporário, para a execução dos serviços dentro do prazo estabelecido, o mesmo poderá ser prorrogado por igual período a critério da CONTRATANTE mediante justificativa da CONTRATADA.

5.4. Caso a manutenção não importe na utilização imediata do equipamento após seu término ou necessite ser realizada em outro local, a CONTRATADA deverá providenciar a reposição temporária com equipamento similar.

5.5. A CONTRATADA fará jus ao recebimento de pagamento por visita realizada (a ser disciplinado nas Condições de Pagamento), excetuando-se aquelas expressas nos itens 3.9 e 4.1.

5.6. Não será objeto de pagamento ou ressarcimento o fornecimento de quaisquer itens que não constem do objeto deste Termo ou realizado sem expressa autorização da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

5.7. A contratação abrange o fornecimento de mão-de-obra e fornecimento dos materiais necessários à perfeita execução dos serviços contratados, em acordo às práticas do setor e aos padrões da vigilância sanitária.

5.8. O valor dos serviços deverá abranger eventuais custos com transporte e/ou montagem de equipamentos, não sendo admitida cobrança adicional de quaisquer serviços acessórios.

5.9. A CONTRATADA deverá fornecer mão de obra especializada a fim de garantir a perfeita execução dos serviços contratados e evitar possíveis danos ao imóvel;

5.10. A CONTRATADA deverá fornecer, sem custo adicional, toda mão de obra especializada, incluindo peças e equipamentos, para reparar possíveis danos causados ao imóvel em decorrência da incorreta execução dos serviços, devendo os reparos serem concluídos em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis;

5.11. A CONTRATADA deverá apresentar seus empregados uniformizados, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual – EPI que se fizerem necessários.
5.12. A CONTRATADA responsabilizar-se-á por todo e qualquer encargo trabalhista de seus empregados, bem como pelo correto cumprimento de sua jornada e por acidentes ocorridos no exercício da atividade.
5.13. Após a finalização dos serviços, a CONTRATADA deverá deixar o local limpo e desobstruído de objetos e resíduos decorrentes do trabalho executado.
5.14. A CONTRATADA deverá, por ocasião da finalização de cada visita, elaborar relatório dos serviços realizados e observações adicionais que se fizerem necessárias, o qual deverá ser entregue junto à Nota Fiscal.
5.15. Os serviços que apresentarem vício de qualidade e/ou que estejam em desacordo com as especificações constantes neste Termo, poderão ser rejeitados, devendo ser corrigidos ou refeitos às custas da CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação de eventuais penalidades legais.

6. PREÇO

6.1. O preço máximo previsto para o contrato é de R$ ...
6.2. No preço estão incluídos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, não cabendo à DPPR quaisquer custos adicionais.

7. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, REAJUSTE E REVISÃO

7.1. Para realização do pagamento, a empresa deverá encaminhar ao Fiscal do Contrato o documento de cobrança dos serviços prestados acompanhada das certidões negativas de débitos trabalhistas, tributários federais, estaduais e municiais e de FGTS.
7.2. Antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro e consequente liberação do pagamento, o Fiscal do Contrato terá o prazo de 30 dias para realizar o ateste do documento de cobrança, a contar do recebimento de todos os documentos elencados no item 7.1.

7.2.1. Caso alguma das certidões 7.1 tenha seu prazo de validade expirado, poderão o Fiscal do Contrato ou o Departamento Financeiro, a seus exclusivos critérios, diligenciar para obtenção do documento atualizado ou solicitar que a CONTRATADA o apresente.

7.2.2. Na ocorrência da hipótese mencionada no item anterior, o pagamento somente será liberado após a obtenção/apresentação da certidão correspondente (artigo 99, inciso XV, da Lei Estadual nº 15.608/07).

7.3. Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira imposta em virtude de penalidade ou inadimplência contratual, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

7.4. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o fornecedor não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela DPPR, entre a última data prevista para pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, serão pagos mediante solicitação do fornecedor, e calculados, desconsiderado o critério pro rata die, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M/FGV.

7.5. A DPPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

7.5.1. Eventuais encargos decorrentes de atrasos nas retenções de responsabilidade da DPPR serão imputáveis exclusivamente à CONTRATADA quando esta deixar de apresentar os documentos necessários em tempo hábil.

7.6. O preço contratado é suscetível de reajuste e/ou revisão, observadas, em qualquer caso, as disposições legais aplicáveis.

7.7. O reajuste será realizado anualmente em relação aos custos sujeitos à variação de mercado, depois de decorridos 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta, devendo ser utilizado o índice geral de preços relativo ao período mais vantajoso para a Administração, dentre os seguintes: Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI (artigo 114 da Lei Estadual n° 15.608/07).

7.7.1. Na hipótese de não ter sido divulgado o índice relativo ao último mês do período da apuração, deverá ser adotada a variação dos 12 (meses) imediatamente antecedentes a esse mês;

7.7.2. Competirá à CONTRATADA justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação da CONTRATANTE, indicando claramente e justificando o índice adotado;

7.7.3. O prazo para a CONTRATADA solicitar o reajuste encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao período em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta ou do reajuste anterior, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação;

7.7.4. Caso a CONTRATADA não solicite o reajuste tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste;

7.7.5. Nessas condições, se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, novo reajuste só poderá ser pleiteado após o decurso de novo interregno mínimo de 12 (doze) meses, contados do período em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta ou do reajuste anterior;

7.7.6. Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido possível à CONTRATANTE ou à CONTRATADA proceder aos cálculos devidos, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro ao reajuste, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão;

7.7.7. Os novos valores contratuais decorrentes dos reajustes terão suas vigências iniciadas a partir do dia seguinte à data em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta, do reajuste anterior ou da data em que deveria ter ocorrido o reajuste anterior;

7.7.8. Quando, antes da data do reajuste, já tiver ocorrido a revisão do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

7.7.9. Os valores resultantes de reajuste terão sempre, no máximo, quatro casas decimais.

7.8. A revisão será realizada única e tão somente com relação às hipóteses previstas em lei, em especial aquelas constantes do artigo 112, § 3°, incisos II e III, da Lei Estadual n° 15.608/07, observando todas as disposições pertinentes.

7.8.1. A revisão do preço original do contrato dependerá da efetiva comprovação do desequilíbrio, das necessárias justificativas, dos pronunciamentos dos setores técnico e jurídico, além da aprovação da autoridade competente.

8. PRAZO DE VIGÊNCIA

8.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato será de 12 meses, contados a partir da publicação do extrato do contrato no Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, prorrogável na forma do artigo 103 e demais disposições da Lei Estadual n° 15.608/07.

9. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. O descumprimento das obrigações assumidas na licitação ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei

Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/2015[1].

10. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

10.1. Aplicam-se ao presente termo as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, na Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei Estadual nº 15.608/07 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 8.078/90.
10.2. Os diplomas legais acima indicados aplicam-se especialmente quanto aos casos omissos.

Em 29 de julho de 2019.

GUNTHER FURTADO
Supervisor - Departamento de Compras e Aquisições

THIAGO DE CARVALHO PAULA
Departamento de Compras e Aquisições

1 http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Institucional/Conselho_Superior/Deliberacoes_2015/11_2015.pdf

5) Parecer Jurídico

PARECER JURÍDICO n° 293/2019

REFERÊNCIA: P. 15.421.052-0

Ao Defensor Público-Geral,

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. RESERVA DE CONTRATAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO OBJETO DA LICITAÇÃO. CONSÓRCIOS. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA. DISPENSA DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NOS TERMOS DO ART. 3°, DO DECRETO ESTADUAL N° 2.474/2015.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento para a contratação de serviço de limpeza e manutenção dos purificadores de água e bebedouros utilizados nas sedes da Defensoria Pública do Paraná em Curitiba.

Por meio do despacho de abertura do procedimento à fl. 03, o Coordenador de Planejamento autorizou a abertura do procedimento e à fl. 04, a Coordenadoria-Geral de Administração determinou o prosseguimento do procedimento pelo rito ordinário (fl. 04).

O Termo de Referência foi juntado às fls. 13/17, contudo, a numeração foi inserida de forma equivocada, eis que constou duas vezes a numeração 13 nas folhas do processo.

Às fls. 20/28 foram juntadas as cotações, às fls. 29/30 constam as telas de pesquisa realizada junto ao sistema GMS e à fl. 31 consta quadro de cotações.

Mediante despacho de fl. 37, o DCA solicita elaboração de parecer acerca da instrução do procedimento e da minuta do edital. Indicou que no item 6.2, "i", optou por vedar a participação de consórcios de empresas para facilitar a análise documental e por o objeto não ser de alta

EM BRANCO

complexidade ou vulto. Ainda, explicou que no item 12.1, "j" foi inserido um requisito de qualificação técnica, a fim de buscar a adequada execução do objeto. Por fim, no item 12.1, "i", aduziu que fora exigido apenas a apresentação de certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor de que a empresa não se encontra em processo de falência ou de recuperação judicial.

Às fls. 40/50 consta a minuta do edital de pregão eletrônico e às fls. 54/59 a minuta do contrato a ser celebrado com a empresa vencedora. Em atendimento à solicitação prevista no despacho de fls. 37, vêm os presentes autos para análise jurídica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os artigos 1°, da Lei Federal n° 10.520/02, e 37, § 5°, da Lei Estadual n° 15.608/07, disciplinam que o **pregão** é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigos 1°, parágrafo único, e 45 das leis acima referidas).

A partir da conceituação legal do pregão, extrai-se que a adoção da referida modalidade licitatória se encontra compatível com a **contratação de serviços de manutenção e limpeza de bebedouros e purificadores de água da sedes da Defensoria Pública e região metropolitana**, o que se demonstra pelo facilidade com que foi possível realizar a cotação do serviço com as diversas empresas contatadas, nenhuma delas apresentado qualquer questionamento quanto ao termo de referência oferecido.

De igual modo, o tipo de licitação adotado (menor preço) também se encontra adequado, visto que decorre de expressa disposição legal. No caso, os artigos 4°, inciso X, da Lei Federal n° 10.520/02 e 49, inciso VII, da Lei Estadual n° 15.608/07.

Outrossim, tendo em vista o valor da contratação, bem como a facilidade em se encontrar fornecedores no local de contratação, foi adotada a reserva contratações de micro e pequena empresas, nos termos do art. 48, da LC 123/2006 (item 6.1 do edital).

EM BRANCO

No que tange à participação dos consórcios, prevalece o entendimento segundo o qual o legislador, no art. 33 da Lei Federal n° 8.666/93 não estabeleceu qualquer obrigatoriedade. Exige-se apenas justificativa adequada, a qual, segundo entendemos, foi apresentada à fl. 37.

No que tange ao sistema de registro de preços há prioridade consignada no art. 15, II, da Lei Federal n° 8.666/93, abaixo transcrito:

> *Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*
> *(...)*
> *II - ser processadas através de sistema de registro de preços;*

Ao comentar o caput dispositivo, Marçal Justen Filho observa que:

> *"A fórmula verbal torna impositiva e obrigatória a adoção das providências constantes do elenco, ressalvadas as hipóteses em que tal for 'impossível'. Portanto, a Administração deverá justificar a ausência de observância das exigências do art. 15, explicitando os fundamentos da impossibilidade de sua aplicação".*

Observe-se que, embora o a Lei Geral de Licitações faça alusão apenas às "compras", inexiste dúvida de que o comando também se aplica aos serviços. Aliás, deve-se registrar que, no âmbito do Estado do Paraná, o art. 23, da Lei Estadual 15.608/2007 é expressa nesse sentido:

> *Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.*

Registre-se que a própria Lei Estadual de Licitações estabelece os critérios a partir dos quais deve ser realizada a fundamentação pela adoção ou afastamento do sistema de registro de preços, conforme se verifica do art. 23, §3°, do mencionado diploma legal:

> *Art. 23. (...)*
> *(...)*
> *§ 3°. Deve ser adotado, preferencialmente, quando:*

EM BRANCO

I - em razão das necessidades permanentes e renováveis da Administração, houver contratações frequentes do mesmo bem ou serviço;

II - for mais conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual;

III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo.

Especificamente no caso concreto, verifica-se da leitura do termo de referência que a Administração Pública pretende contratar quantitativo certo, para prestação de serviço determinada e sob condições contratuais preestabelecidas, razão pela qual se optou pela celebração de contrato e não pelo sistema de registro de preço. Desse modo, entende-se justificada a opção do administrador público.

Outrossim, a cláusula 5.1 da minuta do contrato (fls. 49, verso), traduz o prazo de 12 (doze) meses de vigência nesta contratação, contados a partir da publicação do extrato na impresa oficial, prorrogável na forma do art. 103, da Lei Estadual n° 15.608/2007. Nesse sentido, importa mencionar a Orientação Normativa n° 1/2009 da AGU, segundo a qual "*a vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro*".

Da mesma forma, tem-se a inclusão na minuta de licitação da apresentação pelos licitantes de 01 (um) ou mais atestados de capacitação técnica em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a sua aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos objeto da licitação (item 12.1, letra "j").

No caso, é indispensável que a Administração defina sobre a exigência do documento em questão, justificando sua real necessidade, em razão da possibilidade de cercear a competição no certame, infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

EM BRANCO

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse mesmo sentido, houve manifestação do Tribunal de Contas da União, exigindo a motivação e a demonstração de que os parâmetros fixados são necessários, conforme se infere da ementa que segue:

"O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal dispõe que somente serão permitidas nos processos licitatórios exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Portanto, as exigências de capacidade técnica têm fundamento constitucional e não configuram, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, porém, devem sempre estar fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (Acórdão n. 1.942/2009 – Plenário)..

Desse modo, para que conste a exigência do Atestado de Capacitação Técnica, necessário se faz que a Administração justifique sua real necessidade, para que não ocorra nulidade do certame.

Nessa linha, verifica-se que no despacho de fl. 37, o Departamento de Compras e Aquisições apresentou a justificativa.

Em relação à qualificação econômico-financeira, verifica-se que o edital exigiu apenas a apresentação de certidão negativa de pendência de processos de falência, de recuperação judicial ou de execução patrimonial, dispensado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Tal possibilidade tem, de fato sido reconhecida pela jurisprudência. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

EM BRANCO

> 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. **A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação**.
> 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.
> 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.
> 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualuqer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.
> 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.
> 6. Recurso improvido. (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145)

De qualquer modo, sabe-se que a qualificação econômico-financeira se destina a atestar a capacidade do licitante em relação aos compromissos decorrentes do contrato.

Especificamente, no presente caso, como se trata de microempresa e empresa de pequeno porte, dispensa-se a apresentação de balanço patrimonial, conforme previsto no art. 3°, do Decreto Estadual n.° 2.474/2015:

> Art. 3° O balanço patrimonial ***somente*** será exigido dos beneficiários do tratamento diferenciado quando ***indispensável*** para a prova de habilitação econômico-financeira consoante disposto no instrumento convocatório.

Ou seja, a exigência de balanço patrimonial é exceção para a participação de ME/EPP e quando exigida pela Administração Pública deve ser devidamente fundamenta/justificada. No caso, como não houve tal exigência, entende-se que o afastamento do balanço cumpriu as exigências legais.

Ademais, vislumbra-se que foi facultado ao proponente a realização de visita técnica aos locais para terem conhecimento das instalações e equipamentos, conforme se observa do item 4.1 do termo de referência. Não se trata, portanto, de requisito de habilitação, cuidando-se de mera

EM BRANCO

oportunidade franqueada aos licitantes que pretenderem conhecer o local e os objetos em relação aos quais o procedimento licitatório se refere. Por isso, considera-se não haver qualquer irregularidade, dada a ausência de qualquer restrição à participação no certame.

Superada tal questão (apresentação de justificativa a respeito da ausência da adoção do sistema de registro de preço), quanto ao mais, verifica-se que o procedimento observou as determinações contidas nos diversos incisos do artigo 3° da Lei Federal n° 10.520/02 e dos artigos 38, 40 e 55 da Lei Federal n° 8.666/93, bem como aquelas constantes dos diversos incisos dos artigos 49, 55, 69 e 99 da Lei Estadual n° 15.608/07, razão pela qual a fase interna, a minuta do edital e a minuta contratual, se encontram consonantes com as disposições legais atinentes ao procedimento licitatório adotado.

Por oportuno, saliente-se a obrigatoriedade de observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre publicação do aviso e a data fixada no edital como limite para a apresentação das propostas, nos termos do que dispõem os artigos 54, inciso IV, da Lei Estadual n° 15.608/07 e 4°, inciso V, da Lei Federal n° 10.520/02.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbram outros óbices ao prosseguimento do presente procedimento licitatório e à autorização de abertura de sua fase externa.

Por fim, ressalta-se a necessidade de publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, em respeito ao artigo 110 da Lei Estadual n° 15.608/2007.

É o parecer.

Curitiba, 01 de outubro de 2019.

Ricardo Menezes da Silva
Coordenador Jurídico
Evelyze Giniescki Dias Bakaus
Assessora Jurídica

6) Decisão administrativa de autorização do certame

Procedimento nº 15.421.052-0

DECISÃO

Trata-se de procedimento para a contratação de serviço de limpeza e manutenção dos purificadores de água e bebedouros utilizados nas sedes da Defensoria Pública do Paraná em Curitiba.

Os autos estão instruídos com justificativa de necessidade para aquisição do objeto (fl. 03), Termo de Especificação Técnica (fls. 13/17), cotações (fls. 19/31), indicação orçamentária (fl. 34), declaração do ordenador de despesa (fl. 36), minuta de edital de licitação (fls. 39/59), Comissão Permanente de Licitação (fls. 60/63), e Parecer Jurídico (fls. 64/70).

Vieram os autos para autorização de abertura de fase externa.

Conforme o Parecer Jurídico nº 293/2019/COJ/DPPR (fls. 64/70), a Coordenadoria Jurídica entende não haver óbices à próxima fase de contratação, tendo em vista que estão presentes os requisitos legais para a aquisição dos objetos necessários à instituição, utilizando-se a modalidade de licitação pregão, tipo menor preço, por celebração de contrato e reserva de contratação de micro e pequenas empresas.

Verifica-se assim a procedência dos fundamentos técnicos e jurídicos contidos nos autos e no Parecer Jurídico nº 293/2019/COJ/DPPR, os quais são acolhidos nesta oportunidade, dando conta de haver ***vantajosidade*** na contratação nos termos indicados no edital.

Ante o exposto, considerando a legalidade procedimental, o interesse e a conveniência, **autorizo a continuidade do feito dando início à fase externa do procedimento**.

Encaminhe-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para dar prosseguimento ao feito, nos termos da conclusão do parecer jurídico nº 293/2019/COJ/DPPR.

Curitiba, 02 de outubro de 2019.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná